



Número: **0807077-31.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **19/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 39.600,00**

Processo referência: **0800826-64.2021.8.14.0010**

Assuntos: **Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)			
ERONDINA DE BRITO RODRIGUES (AGRAVADO)		AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6190553	02/09/2021 20:25	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ÉLVINA GEMAQUE TAVEIRA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

-
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo n.º 0807077-31.2021.8.14.0000 - PJE) interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra ERONDINA DE BRITO RODRIGUES, diante da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal de Breves, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (processo n.º 0800826-64.2021.8.14.0010 - PJE), ajuizada pela Agravada

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão:

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência, formulado na inicial, para DETERMINAR que o Estado do Pará, ora requerido, forneça, em 5 (cinco) dias, o medicamento descrito no receituário e no laudo médico (ID Num. 27373094 - Pág. 1 e ID Num. 27373095 - Pág. 1), à autora ERONDINA DE BRITO RODRIGUES, de forma contínua e ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade do tratamento, sob pena de imposição de multa diária, na ordem de R\$4.000,00 (quatro mil reais), até o limite de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a incidir, em caso de descumprimento.

Sendo informado o descumprimento injustificado da presente decisão, remetam-se os autos imediatamente conclusos, para que se proceda, havendo necessidade, o SEQUESTRO/BLOQUEIO dos valores, no montante da obrigação deferida, desde que comprovadamente informado o valor correspondente à obrigação.

A presente decisão deverá ser cumprida sem prejuízo de qualquer outro paciente que esteja em tratamento ou em lista de prioridade (...)

Em suas razões, o Agravante suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a



incompetência absoluta da Justiça Estadual, pelo fato de o medicamento não integrar as listas oficiais do Sistema Único de Saúde para a patologia da representada, o que atrairia a competência da Justiça Federal para o julgamento e processamento do feito, uma vez que a inclusão de qualquer medicamento ao SUS deve ser realizada pela União através do Ministério da Saúde.

No mérito, sustenta a inexistência de comprovação da ineficácia do medicamento pretendido pela Agravada; necessária observância do princípio da reserva do possível e que a decisão agravada acarreta em invasão indevida no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.

Aduz que o prazo para o cumprimento da decisão é exíguo e o valor da multa é elevado, sendo necessário a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para redução.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relato do essencial. **Decido.**

À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A respeito dos poderes conferidos ao Relator, o art.1.019, I do CPC/15 estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:



I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifo nosso).

Para a concessão do efeito suspensivo é necessário que o agravante evidencie a coexistência da possibilidade de lesão grave e de impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme dicção o art. 995, parágrafo único, CPC/15, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso).

A questão em análise reside em verificar se há probabilidade de provimento do recurso e, possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, capaz de suspender a determinação contida na decisão agravada, que determinou a obrigação de entregar o medicamento pretendido pela Agravada.

Analisando os documentos anexados na petição inicial, constata-se que a Agravada é portadora da doença de parkinson (CID G20) e necessita do uso de canabidiol (PURODIOL 200 / 6000mg para o controle dos sintomas motores.

Constata-se ainda, que o referido fármaco não consta na Lista Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, para fins de tratamento da patologia da paciente.

Sobre a situação em epígrafe (medicamento não disponível no RENAME), a Lei n.º 12.401/2011, alterou a Lei n.º 8.080/90, dispondo sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do SUS e, especificamente, em seu artigo 19, alínea q, prevê que a incorporação de medicamentos pelo SUS, será



atribuição do Ministério da Saúde, o que revela a necessidade de a União compor o polo passivo deste recurso, assim como da ação de obrigação de fazer, senão vejamos:

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. (grifo nosso).

Com base na regra estabelecida pela legislação em comento, o Conselho Nacional de Justiça, através da III Jornada de Direito à Saúde, editou o Enunciado nº. 78 de 18/03/2019, que estabelece:

Enunciado n.º 78. Compete à Justiça Federal julgar as demandas em que são postuladas novas tecnologias ainda não incorporadas ao Sistema Único de Saúde - SUS. (grifo nosso).

Diante da situação em epígrafe, o Supremo Tribunal Federal afetou o tema, fixando a seguinte Tese no julgamento do RE 855.178 (Tema 793):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Decisão: Preliminarmente, votou o Ministro Celso de Mello acompanhando o Ministro Edson Fachin na rejeição dos embargos de declaração. Na sequência, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793): "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos



critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro", nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não fixava tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23.05.2019. (grifo nosso).

Depreende-se do voto proferido pelo relator, que, caso a tecnologia demandada não esteja prevista nas políticas públicas do SUS, a tese indica que a União deve necessariamente compor o polo passivo, privilegiando o que vem previsto no art. 19-Q, da lei 12.401/11 e, no Enunciado 78, do Conselho Nacional de Justiça, conforme se infere das palavras do ministro Luiz Edson Fachin:

(...) Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas em todas as suas hipóteses a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo ou as razões da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão nos termos da respectiva fundamentação. (...). (grifo nosso).

Estabelecida a necessidade do chamamento da União para compor a lide, não há como a competência desta Corte ser mantida para julgar o presente recurso, vez que competirá a Justiça Federal processar e julgar a Ação de Obrigação de Fazer, nos termos do artigo art. 109, I da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifo nosso).



Deste modo, considerando a manifesta existência de probabilidade de a decisão agravada ter sido proferida por Juízo incompetente, resta configurada a probabilidade do direito.

Contudo, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo milita em favor do Agravado, pois a não entrega dos medicamentos poderá acarretar no agravamento do quadro de saúde da paciente substituída, de modo que, mantenho os efeitos da decisão agravada até que seja oportunizado o contraditório (contrarrazões), em observância ao disposto nos artigos 10 e 64, §4º do CPC/15.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. (grifos nossos).

Necessário transcrever a disposição contida no Enunciado n.º 238 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

(art. 64, caput e §4º) O aproveitamento dos efeitos de decisão proferida por juízo incompetente aplica-se tanto à competência absoluta quanto à relativa. (Grupo: Competência e invalidades processuais). (grifo nosso).

Acerca da multa estipulada para o caso de descumprimento da tutela de urgência, tal medida se mostra adequada como meio coercitivo ao cumprimento da obrigação. Em relação ao valor, a multa diária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos por este Tribunal e pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em situação análoga, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. CATARATA. IDOSO. DIREITO À SAÚDE. INDISPONÍVEL. PERICULUM IN MORA INVERSO. PRESENTE. FUMUS BONI JURIS. DEMONSTRADO. MULTA. EXCESSIVA. MODIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

2. Trata-se de um paciente idoso, que conta com 73 anos, e que sofre de Catarata (CID H25) necessitando de tratamento adequado para a sua doença (id. 1180848 - Pág. 6). O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

3. O que na realidade existe é o que a doutrina mais moderna chama de “periculum in mora inverso”, isto é, o perigo da demora encontra-se no outro polo da relação jurídica/processual. É a parte interessada que evidencia a probabilidade do seu direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, caso não seja fornecida a medicação solicitada.

4. Embora pertinente a multa fixada na origem para o caso de descumprimento da decisão judicial, devido a urgência e a gravidade do caso, a quantia arbitrada mostrou-se excessiva no valor limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

5. Adequado consolidar o valor das astreintes em R\$ 1.000,00 (mil reais) diários limitados a 30 dias, o que dá o total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), montante que se mostra razoável e em consonância com os parâmetros adotados pela Corte Superior.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJPA, 2017.04795775-17, 182.749, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-11-06, Publicado em Não Informado(a)). (grifos nossos)

Em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, modifico a multa diária para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mantendo o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ante o exposto, com base nos artigos 995 e 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, apenas para reduzir a limitação da multa a ser aplicada em caso de descumprimento da obrigação, nos termos da fundamentação.

Oficie-se o Juízo a quo, comunicando-lhe imediatamente sobre esta decisão.



Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

P.R.I.C.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

